



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0141382-07.2022.8.19.0001

Apelante: Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Apelada: Cláudio Francisco da Silva Cunha

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA 1.264 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.061 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DA AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO ORIGINÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de apelação interposta por fundo de investimento cessionário de crédito contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito impugnado, determinou a baixa do apontamento na plataforma Serasa Limpa Nome e rejeitou o pedido de indenização por danos morais, diante da ausência de comprovação da contratação atribuída ao autor.

II. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia a definir: **(a)** a necessidade de suspensão do processo em razão do Tema 1.264 do STJ; e **(b)** se a instituição financeira comprovou a autenticidade da contratação do contrato realizado em nome de pessoa física.

III. Razões de decidir: 3. O Tema 1.264 do STJ não incide na hipótese, pois a controvérsia não versa sobre a cobrança de dívida prescrita, mas sobre a própria existência do débito. **4.** A relação é de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão do ônus da prova. **5.** Nos termos da tese firmada no Tema 1.061 do STJ, compete à instituição financeira comprovar a autenticidade da contratação impugnada, ônus do qual não se desincumbiu, ante a ausência de prova técnica apta a demonstrar a manifestação válida de vontade. **6.** A mera





apresentação de documentos unilaterais e a alegação de cessão do crédito não comprovam a existência da obrigação, sendo a cessão ineficaz em relação ao suposto devedor quando inexistente prova do crédito originário. 7. Mantém-se, portanto, a declaração de inexigibilidade do débito e a determinação de baixa do apontamento.

IV. Dispositivo e tese: 8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Tema nº 1.264 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica às demandas em que se discute a própria existência do débito, e não a legitimidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita. 2. Impugnada a autenticidade da contratação pelo consumidor, incumbe à instituição financeira comprovar sua regularidade, nos termos da tese firmada no Tema nº 1.061 do STJ. 3. A mera apresentação de documentos unilaterais e a alegação de cessão de crédito não suprem a ausência de prova da contratação nem validam crédito cuja origem não foi demonstrada. 4. Mantém-se a declaração de inexigibilidade do débito e a determinação de baixa do apontamento quando a parte ré não se desincumbe do ônus probatório."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.061, REsp 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24.11.2021; STJ, Tema nº 1.264; REsp 1846649/MA, de Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021.

V O T O

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, contra sentença proferida pelo Juízo da 52ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido





de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, deferindo tutela provisória para determinar a baixa do cadastro junto à plataforma Serasa Limpa Nome, declarando a inexigibilidade do débito impugnado e determinando o cancelamento do débito e consectários.

2. A petição inicial narra que o autor, ao tentar obter crédito no mercado, foi surpreendido com a negativa de concessão em razão de registro de dívida não reconhecida, o que impactou negativamente sua pontuação no Serasa Score, impossibilitando a obtenção de crédito.

3. Alega não ter contratado qualquer negócio jurídico com a parte ré e que a manutenção do débito em aberto no sistema Serasa Score, referente ao contrato 30011577994, data da dívida 30/01/2020, no valor de R\$ 2778,08, reduziu seu score, prejudicando-o como se estivesse negativado. Sustenta que a cobrança é indevida, pois não reconhece a dívida, e que a restrição interna restringe o acesso ao crédito, causando-lhe constrangimento e abalo moral. Pleiteia a concessão de tutela para determinar a exclusão do apontamento do débito, a declaração de nulidade do débito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

4. A sentença reconheceu a relação de consumo entre as partes e aplicou as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Destacou que a parte autora impugnou a autenticidade da assinatura nos documentos apresentados pela instituição financeira, cabendo à ré o ônus de comprovar a regularidade do débito, especialmente diante da inversão do ônus da prova.

5. Constatou que a ré não produziu prova pericial grafotécnica nem outro meio idôneo para comprovar a contratação, limitando-se a documentos unilaterais. Considerou indevida a cobrança e reconheceu a inexigibilidade do débito em relação ao autor, sem declarar sua nulidade, pois o contrato está sendo discutido em ação própria com determinação de perícia grafotécnica.

6. Ressaltou que não houve negativação formal e que não ficou comprovada a divulgação a terceiros ou a efetiva redução do score em razão do débito impugnado. Não reconheceu dano moral indenizável,



julgando parcialmente procedentes os pedidos para determinar a baixa do cadastro junto à plataforma Serasa Limpa Nome, declarar a inexigibilidade do débito impugnado e determinar o cancelamento do débito e consectários.

7. A apelação foi interposta por ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, que, em preliminar, requereu a suspensão do feito em razão do Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça, que discute a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com inscrição do nome do devedor em plataformas de renegociação.

8. No mérito, sustentou que houve a comprovação da cessão de crédito e da existência do débito originário, alegando que a cobrança administrativa de dívida prescrita é legítima e não configura ato ilícito, pois a prescrição não extingue a obrigação, mas apenas impede sua exigibilidade judicial. Argumentou que não houve negativação ativa do nome do autor, tampouco dano moral, defendendo a regularidade da conduta e pleiteando a reforma integral da sentença para julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, requereu a exclusão da condenação por danos morais ou, caso mantida, a redução do valor fixado a título de indenização, por considerá-lo excessivo.

9. A parte apelada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença e argumentando que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do débito, especialmente após a inversão do ônus da prova. Sustentou que a sentença não condenou ao pagamento de danos morais, de modo que não há interesse recursal quanto a esse ponto, e que a discussão sobre a possibilidade de cobrança administrativa de dívida prescrita não afasta o fundamento autônomo da sentença, que reconheceu a inexigibilidade do débito por ausência de comprovação da contratação. Requereu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

10. O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.





11. Cinge-se a controvérsia a definir: (a) se o processo deve ser suspenso em razão do Tema nº 1264 do Superior Tribunal de Justiça; e (b) se a instituição financeira comprovou a autenticidade da contratação do contrato realizado em nome da parte Autora.

12. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento do presente recurso. Isto porque o referido Tema nº 1264 do STJ discute a "exigibilidade, ou não, da cobrança de débito prescrito, por meio de plataformas de renegociação de dívidas".

13. A presente demanda, contudo, não versa sobre prescrição, mas sobre a inexistência do próprio débito. O Autor alega que não firmou contrato com a Ré, de forma que não se discute a exigibilidade da cobrança, mas sim a autenticidade da contratação.

14. É importante mencionar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é, inegavelmente, de consumo, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento, que, segundo um setor da doutrina¹, estabelece que todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

15. Este dever é inerente à própria atividade e impõe ao fornecedor a observância de normas técnicas e de segurança, bem como um critério de lealdade para com o consumidor. Em outras palavras, a responsabilidade decorre do simples fato de o Apelante se dispor a realizar a atividade bancária, tornando-se, por consequência, o garantidor da qualidade e, principalmente, da segurança dos serviços que oferece.

16. Além disso, a subsunção da relação jurídica ao Código de Defesa do Consumidor atrai a aplicação do artigo 6º, VIII, do diploma legal, que determina a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ante sua hipossuficiência probatória em relação aos prestadores de serviços.

¹ FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor - 6ª Edição 2022**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. p.350. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772766/>. Acesso em: 06 abr. 2026





17. Com o intuito de corroborar as normas consumeristas vigentes, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.061, REsp 1846649/MA, de Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021, firmou a seguinte tese, de caráter vinculante:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade”

18. Muito embora o Apelante tenha juntado o contrato, deixou de requerer produção de prova técnica apta a demonstrar a higidez da manifestação de vontade da contratante, mesmo após a inversão do ônus da prova e a abertura de fase de especificação probatória.

19. Ao não se desincumbir de seu ônus, a presunção de veracidade pende para a alegação do consumidor, tornando a declaração de inexigibilidade do débito uma consequência lógica e jurídica.

20. Assim, correta a r. sentença, ao concluir que o Apelante não se desincumbiu de provar a autenticidade da contratação.

21. As teses levantadas pela apelante em seu recurso não são capazes de infirmar o sólido fundamento da sentença.

22. A alegação de regularidade da cessão de crédito é completamente inócua para o desfecho da causa. A validade de uma cessão de crédito pressupõe, logicamente, a existência do próprio crédito. Se a dívida originária não foi comprovada, a sua cessão é negócio jurídico ineficaz em relação ao suposto devedor. A cessão não tem o condão de validar um contrato inexistente ou nulo.

23. Por fim, causa espécie o pedido subsidiário de exclusão de uma condenação em danos morais que não foi imposta, o que denota um grave erro na elaboração da peça recursal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

24. Nestes termos, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios em desfavor do Apelante, que fixo no valor nominal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

